



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004637/2002-31
Recurso nº 161.899 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.297 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANKBOSTON N.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator 13 OUT 2010

Participaram da sessão os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (relator), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias..

Relatório

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER. 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente feito de Recurso de Ofício tendo em vista ter a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I ter considerado improcedente o lançamento e exonerado o contribuinte do pagamento dos tributos lançados.

Como bem sintetizou o relatório do voto proferido pela DRJ, passo a transcrevê-lo:

DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, foi lavrado o auto de infração, do qual a contribuinte foi cientificada em 19/03/2002, conforme AR de fls. 94, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.881.361,14, sendo R\$3.002.617,14 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL; R\$2.251.962,78 a título de Multa de Ofício (75%) e R\$ 2.626381,32 a título de juros de mora (calculados até 28/02/2002).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 27), a autuação refere-se à "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III". Fundamentação Legal CSLL — código 411 2469: arts. 1º e 4º da Lei nº 7.689/88; art. 25 comb. c/ art. 57 da Lei nº 8.981/1995, art. 1º da Lei 110 9 249/1995; art. 2º da Lei 9 316/1996 e arts. 2º e 6º (comb. c/ art. 28) c arts. 30 e 60 da Lei nº 9.430/1996; Multa vinculada: art. 160 da Lei nº 25 172/1966, art. 1º da Lei nº 9 249/1995 e art. 44, inciso I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996; Juros de Mora: art. 161, § 1º, da Lei nº 5 172/1966, art. 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9 430/1996.

O Anexo I do Auto de Infração (fl. 28 a 30) — refere-se ao "Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados" e dele se extrai que os valores declarados como com "exigibilidade suspensa" por força do processo judicial nº 97 0003805-0 não foram confirmados pela seguinte ocorrência "Proc. jud de outro CNPJ" e "Proc. jud não comprovad".

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou a impugnação de fls 01/17, protocolizada em 17/04/2002, expondo, em síntese, que.

A exigência ora impugnada não pode prevalecer na medida em que o auto de infração lavrado é nulo de pleno direito uma vez que:

"a) simplesmente desconsiderou as informações constantes da DCTF apresentada pelo ora Impugnante relativa ao mandado de segurança nº 97 0003805-0 sem qualquer motivação; e

b) toma por base valores relativos aos recolhimentos mensais, quando já encenado o período de apuração anual da contribuição social.

Ainda que assim não fosse, porém, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderia prevalecer o crédito tributário nos termos em que constituído, uma vez que.

a) a multa de 75% é exigida em flagrante desobediência à ordem judicial e ao comando expresso do art. 63 da Lei nº9 430/96;

b) os juros de mora jamais poderiam ter sido lançados na vigência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e

c) ainda que fosse possível a imposição dos juros de mora, o que novamente se admite apenas para argumentar, estes não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.

Em assim sendo, pede e espera a Impugnante seja acolhida a presente impugnação com o fim de reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado, ou quando menos, para que seja afastada a exigência da multa de ofício, bem como os juros de mora, ainda mais com base na taxa SELIC, pelas razões acima expostas, como medida de Direito e de Justiça.

Nestes termos, e requerendo que todas as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas ao advogado cujo nome consta deste impresso, à Av. Brasil, 525, Cep 01431-000, São Paulo - SP."

Posto o feito em julgamento, entendeu a DRJ ser improcedente o lançamento, relativo à CSLL, por se tratar de estimativa mensal informada em DCTF, não passível de cobrança mediante lançamento de ofício após o encerramento do respectivo ano calendário.

Diante disso, o crédito tributário fora totalmente exonerado.

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por **Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator**

M TEIXE

Autenticado digitalmente em 28/09/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE

Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

A decisão recorrida exonerou crédito superior ao limite de alçada, atualmente fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), razão pela qual o presente recurso de ofício merece conhecimento.

A questão posta em debate perante a DRJ e que levou à exoneração do crédito tributário ora em análise refere-se à cobrança, após o encerramento do respectivo ano calendário, mediante lançamento de ofício, de estimativa mensal lançada em DCTF.

Ressalta-se que o entendimento pacificado neste Conselho é no sentido de que, encerrado o período de apuração do IRPJ e da CSLL, não cabe à fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de recolhimentos por estimativa mensais, pelo simples fato de que a exigência do tributo recolhido por estimativa deixa de ter a sua eficácia quando finalizado o período de apuração, uma vez que prevalecerá a o tributo apurado com base no lucro real.

*Nº Recurso 118501 -Número do Processo 10640.002104/96-47 -
Turma 3ª Câmara*

*Contribuinte FOTO SHOW LABORATORIO FOTOGRAFICO
LTDA*

*Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Rejeitada Preliminar Por
Unanimidade-Data da Sessão 25/02/1999*

Relator(a) Márcio Machado Caldeira

Nº Acórdão 103-19903 -Tributo / Matéria

*Decisão POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR
PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE
VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDOS OS
CONSELHEIROS EUGÊNIO CELSO GONÇALVES
(SUPLENTE CONVOCADO) E NEICYR DE ALMEIDA QUE
NEGARAM PROVIMENTO.*

*Ementa IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA –
Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a
exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua
eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base
no lucro real. Recurso provido. (Publicado no D O U de
30/04/1999)*

*Nº Recurso 124946 -Número do Processo 10280.009389/99-26 -
Turma 1ª Turma da 2ª Câmara*

Contribuinte Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA

*Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dado Provimento Por
Maioria-Data da Sessão 19/04/2001*

Relator(a) Alexandre Barbosa Jaguaribe

Nº Acórdão 103-20572 -Tributo / Matéria

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida, Mary Elbe Gomes Queiroz e Paschoal Raucci, que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber apresentará declaração de voto.

Ementa IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido (DOU 05/04/02)

Isso ocorre pois as quantias não recolhidas estão contidas no saldo apurado no ajuste anual e, portanto, na hipótese de divergência entre os recolhimentos de estimativas mensais, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com fundamento legal no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96

Desta feita, entendo estar correto o posicionamento adotado pela decisão recorrida, posto que, após o encerramento do respectivo ano calendário, com a apuração do lucro real, não é possível a cobrança de diferenças não pagas de estimativas mensais.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 10880.004637/2002-31
Acórdão nº 1401-00.297

S1-C4T1
Fl. 121



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10880004637200231

Interessado : BANKBOSTON NA

Acórdão nº : 1401-00297

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10880004637200231

Interessado : BANKBOSTON NA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00297**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria